

Processo: 1031596
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Edilane Carmo de Assis Eireli – ME
Denunciada: Prefeitura Municipal de Contagem
Partes: Jader Luís Sales Júnior, Hugo Otávio Costa Vilaça, Igor de Oliveira Marques, Luiz Adolfo Belém
Procuradores: Daniel Andrade Resende Maia, OAB/MG 104.717; Lucas Amaral Gonçalves, OAB/MG 168.301
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

PRIMEIRA CÂMARA – 29/11/2022

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO E DE OUTROS COMUNICADOS EM JORNAIS DIÁRIOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO FORNECIDA PELO INSTITUTO VERIFICADOR DE COMUNICAÇÃO (IVC). IMPROPRIEDADE DA FORMA DE PUBLICAÇÃO DESSA EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. OBSCURIDADE NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIO PARA REAJUSTE DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS QUE NÃO ERAM DE MAIOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO EM PLANILHA QUE EXPRESSASSE A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A exigência de apresentação de “certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado”, encontra amparo na necessidade de se demonstrar que o jornal em que seriam feitas as futuras publicações se amolda ao conceito de “jornal diário de grande circulação”.
2. Modificação no instrumento convocatório deve ser divulgada por meio de aviso de retificação, devidamente publicado, o que acarreta a necessária reabertura do prazo inicialmente estabelecido, que, no caso do pregão, não poderá ser inferior a 8 dias úteis, salvo quando, indubitavelmente, a alteração no edital não afetar a formulação da proposta.
3. É regular a situação em que a Administração demonstra a necessidade e a vantajosidade da realização da licitação em “lote único”.
4. A contradição verificada no critério de julgamento da licitação configurou erro formal, que não causou prejuízos ao certame, porquanto foi objeto de esclarecimento pela própria Administração Municipal.
5. A ausência de previsão expressa, no contrato administrativo, dos critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços configura irregularidade, na medida em que atenta contra o estatuído no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

6. O objeto licitado carecia da amplitude necessária para definição das parcelas de maior relevância e valor significativo.
7. Para o fim de assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, era prescindível a comprovação de o licitante ter “em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente”, ante a simplicidade do objeto licitado.
8. O apontamento de irregularidade alusivo à ausência do orçamento estimado da contratação em planilha que expressasse a composição dos custos unitários não guarda correlação lógica com a realidade fático-probatória materializada nos autos, porquanto foi carreado aos autos do procedimento administrativo o documento mencionado.
9. A ausência de previsão editalícia do prazo de vigência do futuro contrato viola o disposto no inciso IX do art. 6º e no *caput* do art. 8º da Lei nº 8.666, de 1993.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos constantes da denúncia, por entenderem irregulares:
 - a) a exigência superveniente de apresentação de certidão a ser fornecida “pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação”, sem a devida retificação do edital e sem a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas;
 - b) a existência de divergência no instrumento convocatório acerca do critério de julgamento da licitação;
 - c) a ausência de previsão dos critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; e
 - d) a ausência do prazo de vigência contratual no edital.
- II) aplicar, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Jáder Luís Sales Júnior, responsável pela exigência superveniente de apresentação da certidão mencionada, sem a devida retificação do edital e sem a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas;
- III) deixar, contudo, de fixar responsabilidade e sancionar os responsáveis pelas irregularidades evidenciadas nas alíneas “b”, “c” e “d”, nos termos dos fundamentos expendidos no exame empreendido na fundamentação;
- IV) recomendar à Administração Municipal que, nos procedimentos licitatórios futuros:
 - a) divulgue, pelos meios cabíveis, aviso de retificação do edital, bem como reabra o prazo inicialmente estabelecido para apresentação da proposta, salvo quando, indubitavelmente, a alteração não afete sua formulação;
 - b) redija o instrumento convocatório de forma coerente, para que inexista contradição no texto editalício;
 - c) inclua, no instrumento contratual, os critérios de reajuste de preços, nos moldes previstos no inciso III do art. 55 da Lei n. 8.666, de 1993; e

- d) inclua, expressamente, no edital e na minuta contratual, o prazo de vigência do ajuste, a fim de permitir que os interessados em participar do certame tenham ciência prévia acerca do prazo da futura execução contratual.
- V) determinar a intimação também da denunciante acerca da decisão;
- VI) determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução n. 12, de 2008, e, ao final, atendidos os demais procedimentos regimentais pertinentes, bem como as medidas estatuídas na Resolução n. 13, de 2013, sejam os autos arquivados.

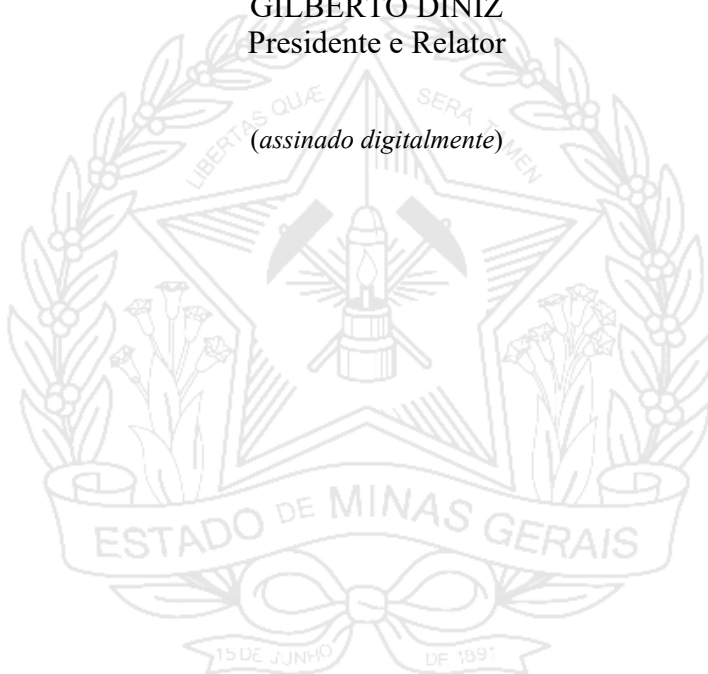
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de novembro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 29/11/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da denúncia formulada por Edilane Carmo de Assis Eireli – ME, em face de possíveis irregularidades na condução do Processo Administrativo nº 304/2017, Pregão Presencial nº 16/2017, promovido pela prefeitura municipal de Contagem, para **“CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE AVISOS DE LICITAÇÕES E OUTROS COMUNICADOS, EM JORNAIS DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MINAS GERAIS) E DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU)”**, fl. 34 – numeração original dos autos (peça nº 10 do SGAP).

A documentação foi recebida como denúncia em 31/1/2018, tendo sido o feito a mim distribuído em 1º/2/2018 (fls. 74 e 75 – peça nº 10 do SGAP).

Na peça inaugural, a denunciante formulou, em síntese, os seguintes apontamentos de irregularidade: a) exigência indevida de certidão emitida pelo Instituto Verificador de Comunicação (IVC); b) impropriedade da forma de publicação dessa exigência administrativa; e c) ausência de parcelamento do objeto licitado.

Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da denúncia, para anular o procedimento licitatório (fls. 1 a 9 – peça nº 10 do SGAP).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluiu pela procedência parcial da denúncia, por considerar irregulares: a) a ausência de parcelamento do objeto; b) a inexistência de previsão editalícia da exigência de certidão, para o fim de comprovação do critério de circulação mínima diária; e c) o meio utilizado para divulgação da exigência administrativa mencionada. E, ainda, pela improcedência do apontamento de irregularidade alusivo à dispensabilidade da certidão em decorrência da apresentação do atestado de capacidade técnica (fls. 77 a 80-v – peça nº 10 do SGAP).

No parecer de fls. 83 a 87-v (peça nº 10 do SGAP), o Ministério Público junto ao Tribunal aditou a denúncia para acrescentar os seguintes apontamentos de irregularidades: a) ausência de fixação do critério para reajuste de preços; b) exigência de qualificação técnica para as parcelas que não eram de maior relevância; c) exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional; d) ausência do orçamento estimado em planilha que expressasse a composição dos custos unitários; e) ausência do orçamento estimado em planilha que expressasse a composição dos custos unitários; e f) insuficiência do termo de referência (fls. 83 a 87-v – peça nº 10 do SGAP).

Como medida de complementação processual, determinei a intimação dos srs. Hugo Otávio Costa Vilaça, então secretário municipal de administração, e Luiz Adolfo Belém, então pregoeiro e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 16/2017, para que enviassem a esta Corte de Contas cópia da documentação relativa às fases interna e externa do certame, incluídos os atos de homologação e de adjudicação (fl. 88 – peça nº 10 do SGAP).

Em resposta, foram encartados aos autos os documentos de fls. 95 a 454 (peças nºs 10 e 11 do SGAP).

Depois de examinar a documentação enviada a este Tribunal, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de fls. 458 a 466-v – peça nº 11 do SGAP, concluiu pela subsistência das seguintes impropriedades:

- a) Edital omissivo quanto à exigência de certidão para fins de circulação mínima diária. Impropriedade do meio para a exigência em tela, em desacordo com o disposto no art. 21 §4º da Lei n. 8666/1993, comprometendo, assim, o prazo, que se tornou exíguo. **(item II.1 deste relatório);**
- b) Critério de julgamento adotado foi o menor preço por lote, mas no preâmbulo do edital consta menor preço por item (fls. 128 e 312); descrição resumida do serviço é separada em três lotes no item 8 do termo de referência, conquanto a justificativa para o pregão identifique a opção da Administração Pública pelo lote único (fls. 104 e 110); impropriedade do termo lote, utilizado como sinônimo de item à fl. 110; texto do edital leva a crer que o critério de julgamento será feito considerando o preço da publicação em cada jornal e não o preço global dos três jornais; ata de sessão do Pregão Presencial n.º 016/2017 constou um único lote (fl. 312), adjudicado a um licitante pelo valor de R\$ 316.000,00, que foi ajustado para R\$ 282.000,00 (fl. 354), sendo inferior ao valor estimado para a contratação (fl. 369), qual seja, R\$ 333.490,00, concluindo-se que o critério para o julgamento foi o de menor valor global e não de menor preço por lote, conforme consta no Edital. **(item II.3 deste relatório);**
- c) Ausência de fixação de critério para reajuste de preços. **(item II.4 deste relatório).**
- d) Exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância. **(item II.5 deste relatório)**
- e) Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional. **(item II.6 deste relatório)**
- f) Insuficiência do termo de referência por ausência de previsão do prazo fixado para a contratação. **(item II.7 deste relatório)**

Na sequência, por meio do despacho de fl. 468 – peça nº 11 do SGAP, determinei a citação dos srs. Hugo Otávio Costa Vilaça, então secretário de administração e subscritor do termo de referência, Igor de Oliveira Marques, então secretário adjunto de administração e autoridade homologadora do certame, Luiz Adolfo Belém, pregoeiro, à época, e subscritor do edital e do termo de referência, e Jáder Luís Sales Júnior, então pregoeiro e responsável pela adjudicação do objeto licitado à Conceito Soluções em Publicação Eireli – ME.

O sr. Luiz Adolfo Belém apresentou defesa às fls. 493 a 500 e os srs. Hugo Otávio Costa Vilaça e Igor de Oliveira Marques encartaram aos autos defesa conjunta de fls. 501 a 515 (peça nº 12 do SGAP). Embora regularmente citado, o sr. Jáder Luís Sales Júnior não se manifestou (fl. 492 – peça nº 12 do SGAP).

À peça nº 14 do SGAP, foi acostado aos autos o Termo de Digitalização de Autos Físicos.

No relatório de reexame (peça nº 21 do SGAP), a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu, essencialmente, pela procedência parcial da denúncia, ocasião em que considerou irregulares os seguintes apontamentos: a) impropriedade da forma de publicação da exigência de certidão emitida pelo Instituto Verificador de Comunicação (IVC), para fins de comprovação do critério de circulação mínima diária; b) ausência de parcelamento do objeto; c) ausência de critério de reajuste de preço; d) exigência de qualificação técnica para parcelas que não representavam maior relevância; e e) insuficiência do termo de referência.

Ao final, sugeriu a aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aos responsáveis e a expedição de recomendações.

No parecer conclusivo de peça nº 24 do SGAP, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidades lançados nos autos e, por conseguinte, pela aplicação de sanções e expedição de recomendações.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise individualizada das irregularidades apontadas nos autos, examinadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em cotejo com a documentação que instrui os autos e as razões apresentadas nas defesas.

1. Da exigência indevida de apresentação de certidão fornecida pelo Instituto Verificador de Comunicação (IVC) ou por outro órgão de verificação de circulação e da impropriedade da forma de publicação dessa exigência administrativa

Na peça inaugural (fls. 1 a 9 – peça nº 10 do SGAP), a denunciante aduziu, em síntese, que foi desclassificada indevidamente do certame, em razão da “ausência de apresentação de certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação)”.

Asseverou que essa exigência não estava “especificada na cláusula editalícia referente à proposta comercial”, de modo que teria sido incluída posteriormente, por meio de publicação no endereço eletrônico do jornal Diário do Município, na edição nº 4.262, de 10 de janeiro de 2018.

Na sequência, a denunciante argumentou que, além da impropriedade do meio utilizado para conferir publicidade à alteração editalícia, o prazo para apresentação da certidão fornecida pelo IVC “foi exíguo e *contra legem*”, o que teria violado o disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993.

Acrescentou, ainda, que:

(...) a exigência do IVC deveria, no mínimo, por motivos de razoabilidade está justificado no Termo de Referência, o qual, ainda assim, seria dispensável, considerando que os licitantes necessariamente deveriam apresentar atestado de capacidade técnica, nos termos do item 6.4 do edital. Ou seja, além de ser uma exigência, em princípio, dispensável, considerando que possui a mesma funcionalidade do atestado de capacidade técnica, acabou por ser exigida como documento integrante da proposta, algo notoriamente inadequado.

No relatório de fls. 77 a 80-v (peça nº 10 do SGAP), a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação afirmou que, de fato, “não se encontra na parte de proposta comercial menção à exigência de apresentar certidão”. Todavia, asseverou que “o conceito de ‘jornal diário de grande circulação’, que se vale do critério de circulação mínima diária, foi previsto às fls. 44 e 51 dos autos processuais, correspondendo ao item XI do edital e item 3 do termo de referência”.

Ressaltou que “a exigência de que os licitantes comprovassem a circulação mínima diária não foi expressamente determinada, mas inferida a partir do fato de o conceito de ‘jornal diário de grande circulação’ estar previsto no item 3 do termo de referência”, cujo título era “Especificação do objeto, condições gerais de execução e critérios de sua aceitabilidade”.

Nesse sentido, pontuou que a despeito de “ser possível vislumbrar previsão no edital acerca da exigência mencionada, esta se deu de forma obscura, dificultando aos licitantes a compreensão de como e quando seria necessário comprovar que se encaixavam ao conceito de jornais diários de grande circulação”.

Pontuou, ainda, que:

(...) a obscuridade do edital ocasionou ilegalidade, pois, diante da dúvida entre os partícipes, o Município esclareceu apenas no sítio eletrônico quando a referida certidão deveria ser apresentada, conforme demonstrado pela denunciante à folha 5 dos autos.

Por remate, concluiu pela procedência do apontamento de irregularidade pertinente à impropriedade da forma de publicação da exigência de apresentação de certidão a ser fornecida pelo Instituto Verificador de Comunicação (IVC), por violação ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993.

Em sua peça de defesa (fls. 493 a 500 – peça nº 12 do SGAP), o sr. Luiz Adolfo Belém, então pregoeiro e subscritor do edital e do termo de referência, alegou que:

(...) teve participação somente quando da subscrição do edital, vez que a alteração do edital (folhas 115/117), realizada em 09/01/2018, a realização do pregão em 11/01/2018 (folhas 207/208), o julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO em 22/01/2018, interposto pela empresa EDILANE CARMO DE ASSIS (folhas 237/240), bem como a homologação e adjudicação do certame em 25/01/2018, (folhas 248) foram feitas pelo Pregoeiro JADER LUIS SALES JÚNIOR, período em que o CITADO se encontrava de férias regulamentares.

Na defesa conjunta (fls. 501 a 515 – peça nº 12 do SGAP), os srs. Hugo Otávio Costa Vilaça, então secretário de administração e subscritor do termo de referência, e Igor de Oliveira Marques, então secretário adjunto de administração e autoridade homologadora do certame, argumentaram que o edital teria trazido, no subitem 11.3, a previsão do conteúdo e do alcance da expressão “jornal diário de grande circulação”. Nessa linha de raciocínio, sustentaram que, evidentemente, “a certidão apenas poderia ser emitida por órgão verificador de circulação, **que tenha capacidade para tanto**”.

Complementaram, ainda, que seria inconcebível que um licitante pretendesse competir “em uma licitação de **prestação de serviços de publicações em jornais diários de grande circulação no estado**, diário oficial do estado e da união” e não tivesse “conhecimento de que eventual CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE CIRCULAÇÃO tenha que ser emitida por órgão verificador de circulação”.

Por derradeiro, salientaram que “**não houve negativa de recebimento de qualquer órgão verificador**, mas apenas o reconhecimento do IVC como órgão verificador”, razão pela qual não procederia a alegação de “cerceamento de competitividade”.

No relatório de reexame (peça nº 21 do SGAP), a unidade técnica manifestou-se pela rejeição das alegações dos defendentes, nestes termos:

[...]

Em que pese as manifestações dos defendentes no sentido de que a dúvida foi sanada, a irregularidade permanece. Isso porque não houve a republicação do edital com reabertura de prazo, nos moldes exigidos pelo art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93.

A alegação de que seria evidente a necessidade de comprovação da circulação mínima pelo IVC ou outro órgão verificador de circulação não procede, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório requer clareza no texto do edital. A obscuridade é, sim, considerada uma falha a ser corrigida.

Ademais, como um dos licitantes questionou acerca da necessidade de comprovação e verificação da circulação mínima, resta demonstrado que o fato não era de todo evidente e sua inferência não seria justa ou razoável no contexto de um certame público.

Com relação à ausência de publicidade, resta claro que não houve a republicação do edital maculando o procedimento. Entretanto, os defendentes informaram que não houve restrição de competitividade, considerando que todos os interessados apresentaram a certidão emitida pelo IVC.

Todavia, tal alegação não corresponde à realidade, tendo em vista que a licitante e denunciante Edilane Carmo de Assis Eireli foi desclassificada por deixar de apresentar justamente a certidão, conforme se depreende a partir da leitura da ata da sessão do Pregão Presencial n. 16/2017 (fl. 312 – Peça n. 11 – SGAP) (...):

Quanto à alegação do Sr. Luiz Adolfo Belém a respeito de suas férias, esta não pode ser acolhida, pois sua responsabilidade como autoridade subscritora do edital persiste.

O *Parquet* de Contas, no parecer conclusivo (peça nº 24 do SGAP), ratificou o reexame empreendido pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

Pois bem. O Processo Administrativo de Contratação nº 304/2017, Pregão Presencial nº 16/2017, teve por objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE AVISOS DE LICITAÇÕES E OUTROS COMUNICADOS, EM JORNAIS DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MINAS GERAIS) E DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU)**” (fl. 127 – peça nº 10 do SGAP).

Em 26/12/2017, foi publicado, no Diário Oficial Eletrônico de Contagem, o aviso da licitação em exame, cuja sessão pública estava prevista para ocorrer em 11/1/2018.

Na sequência, a Conceito Solução em Publicação Eireli – ME apresentou, em 3/1/2018, pedido de esclarecimentos em relação: a) ao critério de julgamento do certame; b) à qualificação técnica; e c) à comprovação da circulação dos jornais ofertados.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos, o sr. Jäder Luís Sales Júnior, pregoeiro, à época, afirmou, em 9/1/2018, que o critério de julgamento do pregão em comento era o “menor preço por lote único”.

Quanto às indagações pertinentes à qualificação técnica e à comprovação da circulação dos jornais ofertados, consignou que:

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 02

Fica retificado item 6.4.1 do edital em comento, passando a vigorar com a seguinte redação:

Comprovação de aptidão técnica através de atestado (s) emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, emitido em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória do objeto idêntico ou similar ao pregão.

[...]

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 03

Deverá ser apresentada *Certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado.*

Na mesma data, a Conceito Solução em Publicação Eireli – ME apresentou novo pedido de esclarecimento, ocasião em que perguntou:

Sr. Pregoeiro, gostaríamos de pedir esclarecimentos acerca da seguinte exigência:

Deverá ser apresentada *Certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado.*

O documento mencionado acima deverá ser apresentado em qual momento/fase do certame?

Diante desse questionamento, o sr. Jáder Luís Sales Júnior, pregoeiro, à época, esclareceu, em 10/1/2018, um dia antes da sessão pública da licitação, que o “documento supracitado deverá ser apresentado juntamente com a proposta comercial”.

E, consoante documentos encartados às fls. 223 e 224 (peça nº 10 do SGAP), as respostas aos esclarecimentos solicitados pela Conceito Solução em Publicação Eireli – ME foram publicadas na edição nº 4262 do Diário Oficial de Contagem, de 10/1/2018, ou seja, um dia antes da sessão pública do Pregão Presencial nº 16/2017.

Ressai, ainda, da ata da sessão pública, realizada em 11/1/2018, que:

A proposta da licitante **EDILANE CARMO DE ASSIS EIRELI**, foi desclassificada por ter deixado de apresentar Certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado.

[...]

A Representante da licitante **EDILANE CARMO DE ASSIS EIRELI** manifestou intenção de recorrer quanto às razões de sua desclassificação.

Na sequência, a licitante desclassificada, Edilane Carmo de Assis Eireli, interpôs recurso administrativo, no qual, dentre outros argumentos, alegou que a exigência de apresentação da certidão que deveria ser fornecida pelo Instituto Verificador de Comunicação ou por outro órgão verificador de circulação, juntamente com a proposta comercial, não estava “especificada na cláusula editalícia referente à proposta comercial”.

Acrescentou que a imposição administrativa de apresentação do documento mencionado foi publicada em 10/1/2018 e sustentou que, à luz do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, o meio utilizado pela Administração Municipal para “apresentação de novas exigências editalícias” seria impróprio.

A Administração Municipal, por intermédio de decisão dos srs. Jáder Luís Sales Júnior, então pregoeiro, e Igor de Oliveira Marques, secretário adjunto executivo de administração, à época, negou provimento ao recurso administrativo.

Inicialmente, entendo que a exigência de apresentação de “certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado” encontra amparo na necessidade de que seja demonstrado que o jornal em que seriam feitas as futuras publicações se amolda ao conceito de “jornal diário de grande circulação”.

Todavia, para fazer tal exigência, a Administração municipal, por óbvio, deveria ter observado os princípios que regem o procedimento licitatório, dentre os quais destaco o princípio da publicidade, de modo que a superveniência da imposição administrativa teria que observar, necessariamente, os preceitos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002, os quais estabelecem que:

Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Lei nº 10.520, de 2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Os dispositivos transcritos, a toda evidência, demonstram que as modificações ao instrumento convocatório devem ser divulgadas por meio de aviso de retificação, devidamente publicado, sendo necessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, que, no caso do pregão, não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, salvo quando, indubitavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

In casu, consoante exposto pela denunciante no recurso administrativo e na peça inicial da denúncia, as respostas aos esclarecimentos solicitados pela Conceito Solução em Publicação Eireli – ME, responsáveis por alterar as condições de formulação das propostas comerciais, foram publicadas em 10/1/2018, sendo que a sessão pública do Pregão Presencial nº 16/2017 ocorreu em 11/1/2018.

Ora, além de não ter sido publicado aviso formal de retificação do edital, entre a divulgação da alteração das condições de formulação das propostas comerciais e a realização da sessão pública do certame transcorreu um dia, é preciso frisar, apenas um dia, o que, evidentemente, consubstancia irregularidade, por violação ao § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993.

Embora a Edilane Carmo de Assis Eireli, licitante desclassificada no certame e ora denunciante, tenha interposto recurso administrativo, no qual evidenciou a impropriedade do meio utilizado para alteração do edital e a violação ao princípio da publicidade, os srs. Jäder Luis Sales Júnior, pregoeiro, à época, e Igor de Oliveira Marques, então secretário adjunto executivo de administração, negaram provimento ao recurso e, por via de consequência, perderam a oportunidade de sanar o vício verificado no procedimento licitatório.

Ora, a conduta administrativa impugnada afrontou texto expresso de lei, mais especificamente o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, combinado com o inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002, o que, além de caracterizar erro grosseiro, impõe o reconhecimento da irregularidade denunciada.

À vista do exposto, aplico multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao sr. Jäder Luis Sales Júnior, responsável pela exigência superveniente de apresentação de “certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação”, sem a devida publicação de aviso formal de retificação do edital e sem a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Recomendo, ainda, à Administração Municipal que, nos certames futuros, diante de possíveis modificações no instrumento convocatório, divulgue pelos meios cabíveis aviso de retificação do edital, bem como reabra o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, salvo quando, indubitavelmente, a alteração editalícia não afete a formulação das propostas.

2. Ausência de parcelamento do objeto e obscuridade no critério de julgamento eleito pela Administração Municipal

Na peça inicial dos autos, a denunciante aduziu que seria irregular a ausência de subdivisão do objeto licitado, por afrontar o disposto no inciso IV do art. 15 e no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993 (fls. 1 a 9 – peça nº 10 do SGAP).

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, no relatório de fls. 77 a 80-v (peça nº 10 do SGAP), pontuou a existência de contradição nos documentos que instruíram o procedimento licitatório, ocasião em que apontou que o edital previu, como critério de julgamento do certame, tanto o “menor preço por item” quanto o “menor preço por lote”.

Na sequência, afirmou que:

(...) na Ata da Sessão do Pregão Presencial nº 016/2017 constou um único lote, o qual foi adjudicado a uma única empresa pelo valor total de R\$ 316.000,00, fls. 23/24, valor este que foi ajustado para R\$ 282.000,00, conforme fl. 32, que é inferior ao valor estimado (R\$333.490,00), conforme fl. 54.

Diante disso, constatou que o critério de julgamento efetivamente adotado foi o de “menor valor global”.

Asseverou, ainda, que, além das contradições do edital acerca do critério de julgamento do Pregão Presencial nº 16/2017 terem significado obscuridade no instrumento convocatório, “o município de Contagem ao adotar o critério de julgamento menor preço global, desconsiderou o parcelamento, o que desafiava motivação para tanto, vez que a regra é parcelar e a exceção sempre requer justificativa”.

Na manifestação preliminar (fls. 83 a 87-v – peça nº 10 do SGAP), o Ministério Público junto ao Tribunal não se manifestou sobre o apontamento de irregularidade em questão.

Depois de examinar os documentos instrutórios complementares, carreados aos autos às fls. 95 a 454 – peças nºs 10 e 11 do SGAP, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal consignou que:

Quanto ao referido apontamento, verifica-se que a administração juntou aos autos a justificativa para a realização do pregão presencial com lote único (fl. 104), por entender que a adjudicação do objeto da licitação a mais de um licitante representaria ofensa ao princípio da publicidade, considerando que haveria “vários contratados publicando matérias com o mesmo objeto em jornais diferentes e em tempos distintos, o que ocasionaria um fracionamento na publicidade do objeto”.

Assim, constata-se que a irregularidade se encontra, de todo modo, sanada, considerando que a justificativa apresentada é adequada ao caso e não importa em violação aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

Por outro lado, reforçou a existência de “certa contradição entre algumas informações constantes no processo licitatório nº 304/2017, destacadas no relatório de fls. 77/81 e não confrontadas pelos documentos protocolizados”, tendo salientado:

I. Critério de julgamento adotado foi o menor preço por lote, mas no preâmbulo do edital consta menor preço por item (fls. 128 e 312).

II. Descrição resumida do serviço é separada em três lotes no item 8 do termo de referência, conquanto a justificativa para o pregão identifique a opção da Administração Pública pelo lote único (fls. 104 e 110).

III. Impropriedade do termo lote, utilizado como sinônimo de item à fl. 110.

IV. Texto do edital leva a crer que o critério de julgamento será feito considerando o preço da publicação em cada jornal e não o preço global dos três jornais.

V. Ata de sessão do Pregão Presencial nº 016/2017 constou um único lote (fl. 312), adjudicado a um licitante pelo valor de R\$ 316.000,00, que foi ajustado para R\$ 282.000,00 (fl. 354), sendo inferior ao valor estimado para a contratação (fl. 369), qual seja, R\$ 333.490,00, concluindo-se que o critério para o julgamento foi o de menor valor global e não de menor preço por lote, conforme consta no Edital.

Nesse sentido, concluiu pela irregularidade dos “itens destacados” e ressaltou, mais uma vez, a contradição existente entre o texto do edital e o critério efetivamente utilizado pela Administração para definir o licitante vencedor.

Na peça de defesa de fls. 493 a 500 (peça nº 12 do SGAP), o sr. Luiz Adolfo Belém, pregoeiro, à época, e subscritor do instrumento convocatório, apresentou esclarecimentos acerca dos itens indicados pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nestes termos:

“1. Critério de julgamento adotado foi o menor preço por lote, mas no preâmbulo do edital consta menor preço por item (fls. 128 e 312).”

RESPOSTA:

Trata-se de erro material que foi apontado pela análise técnica relativa à minuta do edital (folhas 70) e que, por motivo de distração não foi corrigido, o que não acarretou prejuízo para o certame.

Porém, todo o certame foi realizado com o critério de MENOR PREÇO POR LOTE.

“2. Descrição resumida do serviço é separada em três lotes no item 08 do termo de referência, conquanto a justificativa para o pregão identifique a opção da Administração Pública pelo lote único.”

RESPOSTA:

Trata-se de erro material que não acarretou nenhum prejuízo para o pregão.

“3. Impropriedade do termo lote, utilizado como sinônimo de item.”

RESPOSTA:

Trata-se de erro material que não acarretou nenhum prejuízo para o pregão.

“4. Texto do edital leva a crer que o critério de julgamento será feito considerando o preço da publicação em cada jornal e não o preço global dos três jornais.”

RESPOSTA:

Para efeito de julgamento na licitação foi considerado o preço global do lote, conforme consta no preâmbulo do edital e em outras partes do mesmo (...)

Verifica-se que o edital, em diversos pontos, fala de julgamento por menor preço por lote e/ou de “de menor preço” no singular, ou seja, apenas 01 preço global.

Em apenas 01 ponto, o edital fala de julgamento por item (...)

Portanto, o edital não leva a crer que o critério de julgamento seria o de menor preço por item.

Ademais, provocado por questionamentos apresentados pela CONCEITO SOLUÇÕES EM PUBLICAÇÃO LTDA. (folhas 111/114), o Pregoeiro Jáder Luis Sales Júnior esclareceu que “o critério de julgamento do pregão em comento é o **MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO**.” (folhas 115)

“5. Ata de sessão do Pregão Presencial n.º 016/2017 constou um único lote (fl. 312), adjudicado a um licitante pelo valor de R\$ 316.000,00, que foi ajustado para R\$ 282.000,00, sendo este valor inferior ao valor estimado para a contratação, qual seja, R\$ 333.490,00, concluindo-se que o critério para o julgamento foi o de menor valor global e não de menor preço por lote, conforme consta no Edital.”

RESPOSTA:

Motivado por questionamentos apresentados pela empresa CONCEITO SOLUÇÕES EM PUBLICAÇÃO LTDA. (folhas 111/114), o Pregoeiro Jáder Luis Sales Júnior esclareceu

que “o critério de julgamento do pregão em comento é o **MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO**.” (folhas 115).

Portanto, entendemos que o critério de JULGAMENTO GLOBAL e critério de JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO, **é a mesma coisa**.

Na defesa conjunta (fls. 501 a 515 – peça nº 12 do SGAP), os srs. Hugo Otávio Costa Vilaça, então secretário de administração e subscritor do termo de referência, e Igor de Oliveira Marques, secretário adjunto de administração, à época, e autoridade homologadora do certame, corroboraram os argumentos apresentados na defesa do sr. Luiz Adolfo Belém, ocasião em que reforçaram, essencialmente, que os apontamentos de irregularidade em apreço consubstanciaram “meros erros materiais, que apesar de alguns não terem sido corrigidos, **não acarretaram quaisquer prejuízos para o certame**”.

No relatório de reexame (peça nº 21 do SGAP), a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios sugeriu a expedição de recomendação à Administração Municipal, nos seguintes termos:

Compulsando a ata de sessão do Pregão Presencial n. 16/2017, verifica-se que houve a participação de três licitantes.

Nessa toada, faz-se essencial a ponderação acerca do princípio da *pas de nullité sans grief*, cuja alcunha, de origem francesa, pode ser traduzida como “não há nulidade sem prejuízo”.

O texto do edital e seus anexos, de fato, não foi redigido de forma clara, sendo certo que o ideal seria a republicação do edital a fim de se cumprir com o princípio da publicidade e garantir que não houvesse prejuízo. Todavia, não há indícios de que houve um dano direto aos participantes do certame no que tange às falhas acima citadas, diferentemente da omissão do edital acerca da certidão emitida pelo IVC ou outra instituição verificadora de circulação.

[...]

Ademais, não se vislumbra, no presente caso, dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos, nos termos do art. 28 da Lei n. 13.655/2018, posto que ausente qualquer indicio de má-fé ou fraude. Assim, considerando a Lei nº 13.655/2018, que trata da segurança jurídica quanto à responsabilização dos agentes; considerando, ainda, que não foi demonstrado nos autos dolo nem erro grosseiro por parte dos responsáveis e considerando a razoabilidade e a proporcionalidade na aplicação de sanção aos gestores em referência, esta Unidade Técnica entende que não deve ser aplicada sanção aos responsáveis, mas pode ser recomendado que, nos próximos editais de licitação haja maior tecnicidade e atenção não apenas quanto à lei de licitações, mas também com relação à escrita.

O *Parquet* de Contas, no parecer de peça nº 24 do SGAP, ratificou o exame da Unidade Técnica.

Pois bem. Em relação ao apontamento de irregularidade pertinente à ausência de parcelamento do objeto licitado, esclareço que, na fase interna do procedimento licitatório, foi apresentada justificativa para a realização do “PREGÃO PRESENCIAL COM LOTE ÚNICO” (fl. 104 – peça nº 10 do SGAP), nestes termos:

(...) nota-se que não há sentido em adjudicar cada tipo de publicação em jornais distintos a um licitante diferente, pois, teríamos vários contratados publicando matérias com o mesmo objeto em jornais diferentes e em tempos distintos, o que ocasionaria um fracionamento na publicidade do objeto (...)

As publicações sendo feitas por uma só contratada **reduz bastante possíveis falhas na divulgação do processo licitatório, respeitando-se o PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**.

Diante do exposto, utilizando-se da **DISCRICIONARIEDADE** de decisão que a Administração Pública tem e, motivado pela necessidade e conveniência que o caso requer,

a Administração optou pelo **LOTE ÚNICO no PREGÃO PRESENCIAL no caso em epígrafe**.

O excerto transcrito evidencia que, além de a Administração Municipal ter demonstrado a necessidade e a vantagem da realização da licitação em “lote único”, motivou, suficientemente, a escolha administrativa mencionada, razão pela qual afasto o apontamento de irregularidade alusivo à ausência de parcelamento do objeto licitado.

Por outro lado, constatei que, de fato, houve contradição no edital da licitação, porquanto, no preâmbulo, foi previsto o tipo “**MENOR PREÇO POR LOTE**” e o critério de julgamento “**MENOR PREÇO POR ITEM**”. Além disso, no subitem 7.5.1 do instrumento convocatório, estabeleceu-se que o julgamento do pregão seria regido pelo “**MENOR PREÇO POR LOTE**” (fls. 128 e 134 – peça nº 10 do SGAP).

Essa divergência editalícia foi apontada pela procuradoria-geral do município de Contagem, no item 21 do Parecer nº 763/2017 (fls. 164 a 173 – peça nº 10 do SGAP), nos seguintes termos:

21. Corrigir o critério de julgamento, no preâmbulo do edital (critério de julgamento menor preço por item), que está diferente do adotado no campo próprio do edital, onde aponta para (menor preço por lote) ITEM 7.5.1

Embora não tenha havido qualquer retificação do instrumento convocatório para corrigir a impropriedade evidenciada, constatei que, na fase externa, a Conceito Solução em Publicação Eireli – ME pediu esclarecimento acerca do critério de julgamento da licitação, ocasião em que a Administração Municipal informou que o “critério de julgamento do Pregão em comento é o **MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO**” (fls. 214 a 220 – peça nº 10 do SGAP).

A despeito da impropriedade destacada, penso que, *in casu*, a contradição no critério de julgamento da licitação configurou erro formal, que não causou prejuízo ao certame, porquanto foi objeto de esclarecimento pela própria Administração Municipal.

Posto isso, deixo de sancionar os responsáveis pela divergência editalícia em apreço, contudo, recomendo à Administração Municipal que, nos futuros procedimentos licitatórios, redija o instrumento convocatório de forma coerente e com coesão, a fim de evitar contradição no texto editalício.

3. Ausência de fixação de critério para reajuste de preços

Na manifestação preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal aditou a denúncia para acrescentar, como apontamento de irregularidade, a “ausência de fixação de critério de reajuste de preços”, o que teria violado o inciso XI do art. 40 e o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de peça nº 7 do SGAP, concluiu pela procedência desse aditamento de impropriedade, pois “não consta no instrumento convocatório e no contrato administrativo juntado pelo Procurador Geral do Município de Contagem (fls. 177/192 e 206/211), a cláusula contendo o critério para reajuste de preços, contrariando ao que dispõe os artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, ambos da Lei nº 8.666, de 1993”.

Na defesa de fls. 493 a 500 (peça nº 12 do SGAP), o sr. Luiz Adolfo Belém, então pregoeiro e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 16/2017, aduziu, essencialmente, que a minuta de contrato, inserida como anexo do instrumento convocatório, seria elaborada pela “GECCO - Gerência de Contratos e Convênios (folhas 20/27)”. Nesse sentido, sustentou que o pregoeiro recebe o documento por *e-mail* e faz sua anexação ao edital, não sendo ele o responsável pela confecção da minuta do instrumento contratual.

Em seguida, argumentou que, além de o objeto licitado não ter sido considerado como serviço de natureza contínua, o prazo de vigência contratual era de doze meses, conforme subitem 6.1 do Contrato Administrativo nº 13/2018, carreado aos autos às fls. 255 a 262 – peça nº 11 do SGAP. Ademais, anotou que inexistia previsão de prorrogação do prazo de vigência do ajuste, no edital e no instrumento contratual, razão pela qual seria desnecessária a inclusão da cláusula de reajustamento de preço.

Na defesa conjunta de fls. 501 a 515 (peça nº 12 do SGAP), os srs. Hugo Otávio Costa Vilaça, secretário de administração, à época, e subscritor do termo de referência, e Igor de Oliveira Marques, então secretário adjunto de administração e autoridade homologadora do certame, corroboraram os argumentos deduzidos pelo sr. Luiz Adolfo Belém e acrescentaram que a escolha da natureza dos serviços licitados traduz “ato discricionário da administração pública, que PODE ou NÃO considerar este contrato como serviço de natureza contínua”.

Na sequência, concluíram que “a ausência de fixação de critério de reajuste de preços não caracteriza qualquer irregularidade”.

No relatório de reexame (peça nº 21 do SGAP), a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios consignou que o inciso XI do art. 40 e o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, exigem a previsão editalícia e contratual do critério de reajustamento do preço, independentemente da natureza dos serviços licitados ou contratados, motivo pelo qual concluiu pela procedência do aditamento ministerial em exame.

Todavia, afirmou que não vislumbrou existência de dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos responsáveis pela impropriedade e, por conseguinte, sugeriu apenas a expedição de recomendação à Administração Municipal.

Em seu parecer conclusivo (peça nº 24 do SGAP), o Ministério Público junto ao Tribunal ratificou as conclusões da Unidade Técnica.

Acerca do tema, entendo salutar o registro do inciso XI do art. 40 e do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, o que faço com os seguintes destaques:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

[...]

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

Art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Os dispositivos transcritos evidenciam que os critérios de reajuste de preços devem estar previstos, necessariamente, nos editais de licitação e nos contratos administrativos, porquanto

a recomposição dos preços objetiva preservar o valor do contrato, em razão da inflação, e, em última análise, garante a própria manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

O dispositivo legal demonstra que o reajuste deve ter periodicidade mínima anual, sendo que, nos contratos administrativos, o termo inicial do prazo, para reajustamento de preços, é a data de apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, consoante disposto no inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993.

Com o advento da Lei nº 10.192, de 2001, passou-se a questionar a necessidade da previsão dos critérios de reajustes, nos contratos cuja vigência ficasse limitada a um ano, sendo que o Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 597/2008 – Plenário, nº 2715/2008 – Plenário e nº 73/2010 – Plenário, consolidou o entendimento da necessidade da previsão editalícia e contratual dos critérios para reajustamentos dos preços, independentemente do prazo de vigência do ajuste.

Esse entendimento foi, até mesmo, positivado pelo legislador ordinário na Lei nº 14.133, de 2021, nestes termos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 7º **Independente do prazo de duração do contrato**, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (Destaquei.)

[...]

Art. 92. São necessárias **em todo contrato** cláusulas que estabeleçam:

[...]

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (Destaquei.)

No caso *sub examine*, constatei que, consoante se extrai da cláusula sexta do Contrato Administrativo nº 13/2018 (fls. 255 a 280 – peça nº 13 do SGAP), o prazo de vigência inicial dos referidos ajustes era de doze meses:

CLÁUSULA SEXTA: DA DURAÇÃO DO CONTRATO

6.1. Este contrato vigorará por **12** (doze) meses, com termo **inicial** em **26** (vinte e seis) de **janeiro** de **2018** e termo final em **26** (vinte e seis) de **janeiro** de **2019**.

Embora não tenha sido prevista expressamente a possibilidade de renovação dos ajustes, não se pode deixar de obtemperar que, a despeito de a vigência contratual se enquadrar na regra inserta no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, segundo a qual a “duração dos contratos regidos

por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários”, circunstâncias posteriores, identificadas no § 1º do citado dispositivo legal, podem ocasionar a prorrogação do prazo inicialmente estipulado e, por conseguinte, propiciar a continuidade da avença por período superior a doze meses, ensejando, assim, a possibilidade de reajuste dos preços pactuados.

Nesse sentido, diante da ausência da previsão expressa dos critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, no instrumento do contrato administrativo mencionado, entendo violada a disposição inserta no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Saliento, contudo, que este Tribunal tem decisões contrárias ao meu entendimento, a exemplo dos acórdãos prolatados nas Representações nº 1.058.864 e 1.058.869, em que foi julgado improcedente o apontamento de irregularidade alusivo à inexistência de cláusula contratual que estabelecesse o critério de reajuste dos contratos examinados naqueles autos.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência do apontamento de irregularidade em apreço. Todavia, relativamente à responsabilização do agente público, sr. Hugo Otávio Costa Vilaça, secretário municipal de administração, à época, e subscritor do Contrato Administrativo nº 13/2018, entendo que não há, nos autos, elementos capazes de conduzir à conclusão de que o agente público mencionado, ao subscrever o instrumento contratual, teria cometido erro grosseiro (culpa grave) ou agido com dolo.

Isso porque, não se pode concluir que o agente teria atuado, apropriando-me das palavras de Sérgio Cavalieri Filho, “com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens”.

Além disso, não há indícios, nos autos, de implemento dos requisitos legais, durante a execução contratual, para que fosse devido reajustamento dos preços. De igual modo, não há elementos que evidenciem que, diante do implemento dos requisitos legais, a Administração Municipal deixou de reajustar os preços dos serviços contratados, tampouco que procedeu ao reajustamento de modo indevido.

Recomendo à Administração Municipal que, nos contratos futuros, inclua, no instrumento contratual, os critérios de reajuste de preços, nos moldes previstos no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. Exigência de qualificação técnica em relação às parcelas que não eram de maior relevância

O *Parquet* de Contas, na manifestação preliminar (peça nº 3 do SGAP), aditou a denúncia para apontar que é irregular a exigência irrestrita de atestado de capacidade técnica, ao fundamento de que o § 2º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, restringe essa imposição às “parcelas de maior relevância e valor significativo”.

Asseverou que o subitem 6.4.1 do edital, que dispôs acerca da apresentação de “(...) atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a **execução satisfatória do objeto idêntico ou similar ao pregão**”, violou o disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, na medida em que a expressão editalícia “comprovando a execução satisfatória do objeto idêntico ou similar ao pregão” careceria da precisão necessária para a concretização do princípio do julgamento objetivo, insculpido no *caput* dos arts. 3º e 45 da Lei nº 8.666, de 1993.

No relatório de peça nº 7 do SGAP, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal consignou o seguinte:

Em análise dos documentos juntados, constata-se que de fato a exigência do edital no que tange à comprovação de qualificação técnica, é demasiada genérica e não demonstra com

precisão e objetividade o serviço licitado definido como parcela relevante, em desconformidade ao que preceitua o art. 30, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 8.666, de 1993. (...)

Com efeito, tem-se que a existência de cláusula clara e objetiva no instrumento convocatório quanto aos serviços a serem apresentados no atestado é elemento essencial à comprovação da capacidade técnica.

Ocorre que, no caso em análise, o item 6.4.1 do edital não identifica de forma precisa quais parcelas dos serviços possuem valor relevante no processo licitatório 304/2017, em detrimento de sua complexidade ou forma de prestação, o que viola o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666, de 1993.

Por remate, concluiu pela procedência do apontamento de irregularidade em questão.

Na defesa de fls. 493 a 500 (peça nº 12 do SGAP), o sr. Luiz Adolfo Belém, então pregoeiro e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 16/2017, alegou que não houve descumprimento do § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, ao argumento de que “todos os serviços foram definidos como parcelas relevantes”, o que tornou ineficaz o disposto no § 2º do art. 30 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os srs. Hugo Otávio Costa Vilaça, secretário de administração, à época, e subscritor do termo de referência, e Igor de Oliveira Marques, secretário adjunto de administração e autoridade homologadora do certame, na defesa conjunta de fls. 501 a 515 (peça nº 12 do SGAP), sustentaram, essencialmente, que “foi exigida declaração de aptidão técnica por execução de objeto idêntico ou similar ao pregão, essencial para comprovar a aptidão técnica dos licitantes de forma a garantir minimamente a execução do contrato”, o que seria “plenamente aceito pela legislação e jurisprudência”.

Sob outra perspectiva, asseveraram que:

Restou comprovado que a administração exigiu das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato, não restando caracterizados como parcelas de maior relevância os serviços identificados no Pregão Presencial número -16/2017 em face da baixa complexidade técnica e baixo vulto econômico.

No relatório de reexame (peça nº 21 do SGAP), a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal consignou que:

(...) não se vislumbram indícios de cerceamento de competitividade em razão do requisito expresso no item 6.4.1 do edital. Isso porque não foram delimitados critérios relativos à quantitativos mínimos ou estipulado restrições à comprovação de experiência anterior à locais e tempo definidos.

Assim, em que pese a desnecessidade de se fazer incluir tal cláusula no edital, também não julga-se que houve comprometimento da competitividade em razão disso. Seria, inclusive, razoável exigir que um licitante demonstre possuir experiência na prestação do objeto do certame, de modo que haja o mínimo de segurança na competência do prestador de serviço, ainda que o objeto não seja dos mais complexos.

Acrescentou, ainda, que:

No caso em tela, o item 6.4.1 do edital estabelece como aceitável qualquer tipo de atestado de experiência prévia, incluindo pessoas jurídicas de direito público ou privado, não importando em restrição excessiva, no julgar desta Unidade Técnica.

Portanto, em que pese a ausência de rigor técnico-legal quanto ao art. 30 §§ 2º e 5º, esta Unidade Técnica não entende pertinente a penalização dos agentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer conclusivo de peça nº 24 do SGAP, ratificou o exame da Unidade Técnica.

Pois bem. As disposições editalícias questionadas, que dizem respeito às exigências de qualificação técnica das licitantes, foram vazadas da seguinte forma (fl. 79 – peça nº 13 do SGAP):

6.4 – Qualificação Técnica

6.4.1 – Comprovação de aptidão técnica através de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória do objeto idêntico ou similar ao pregão.

Com efeito, o instrumento convocatório não definiu as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, para fins de comprovação da qualificação técnica, o que, *in casu*, não consubstanciou irregularidade.

É que, conforme anotado linhas atrás, o objeto do Pregão Presencial nº 16/2017 foi a contratação de prestação de serviços de publicações de avisos de licitações e outros comunicados, em jornais diários de grande circulação do Estado de Minas Gerais, Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (Minas Gerais) e Diário Oficial da União, de modo que, evidentemente, carecia da amplitude necessária para definição das parcelas de maior relevância e valor significativo.

Soma-se a isso o fato de a Administração Municipal ter consignado, no instrumento convocatório, que a qualificação técnica seria demonstrada por meio da apresentação de “atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado”, que comprovasse a execução satisfatória de “objeto idêntico” ou “similar” ao do pregão em exame.

Ora, a possibilidade de demonstração de execução satisfatória de “objeto similar ao do pregão” em exame permite concluir que a experiência anterior não precisava abranger a publicação de avisos de licitação e outros comunicados em jornais diários de grande circulação do Estado de Minas Gerais, Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (Minas Gerais) e Diário Oficial da União (DOU), pois era suficiente, é preciso frisar, a demonstração de execução satisfatória de “objeto similar ao do pregão”.

Desse modo, julgo improcedente o apontamento aqui examinado, por entender que a experiência anterior exigida era pertinente ao objeto licitado e por não vislumbrar irregularidade capaz de macular a lisura do certame.

5. Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sua manifestação preliminar (peça nº 3 do SGAP), apontou que “a comprovação de capacidade técnico-operacional sem a comprovação de capacidade técnico-profissional não se revela suficiente para demonstrar que uma sociedade empresarial é apta a executar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto licitado”.

Na sequência, afirmou que:

(...) a comprovação de capacidade técnico-operacional sem a comprovação de capacidade técnico-profissional não se revela suficiente para demonstrar que uma sociedade empresarial é apta a executar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto licitado. Isso porque um atestado de responsabilidade técnica fornecido em nome da sociedade empresária, por vezes, não espelhará a atual experiência do corpo profissional desta, até porque o responsável técnico pelos serviços descritos em determinado atestado pode não mais estar vinculado à licitante, a qual, em virtude disso, não demonstraria estar apta a participar do certame.

Nesse sentido, concluiu que, no instrumento convocatório, não se poderia ter exigido a comprovação de capacidade técnico-operacional sem que também exigisse a demonstração da capacidade técnico-profissional.

No relatório de peça nº 7 do SGAP, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal salientou que, embora não seja vedada a exigência de qualificação técnico-operacional, “não é dispensável a comprovação de qualificação técnico-profissional”, uma vez que “tal comprovação será imprescindível para a demonstração de aptidão dos profissionais que serão responsáveis pela execução do serviço a ser prestado”.

Nessa linha de raciocínio, concluiu pela procedência do apontamento de irregularidade em questão.

Na peça defensiva de fls. 493 a 500 (peça nº 12 do SGAP), o sr. Luiz Adolfo Belém, pregoeiro, à época, e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 16/2017, aduziu que no edital foi exigido “apenas que a licitante vencedora apresentasse declaração de capacidade operacional”, em razão da “**baixa complexidade do objeto**”.

Os srs. Hugo Otávio Costa Vilaça, então secretário de administração e subscritor do termo de referência, e Igor de Oliveira Marques, secretário adjunto de administração, à época, e autoridade homologadora do certame, na defesa conjunta de fls. 501 a 515 (peça nº 12 do SGAP), corroboraram os argumentos de defesa deduzidos pelo sr. Luiz Adolfo Belém.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de reexame de peça nº 21 do SGAP, consignou que:

A linha de fundamentação exposta pelo MPC é no sentido de que não seria razoável exigir apenas da empresa experiência prévia, com o fito de demonstrar sua capacidade, pois quem se responsabiliza pelo serviço, em si, é o profissional, pessoa física.

No entanto, conforme exposto no apontamento anterior, não era necessário que o edital incluísse cláusula que exigisse atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória do objeto idêntico ou similar ao pregão, pois o objeto não demandaria tal comprovação. Como, todavia, se previu determinada cláusula, o mais coerente e correto seria exigir também o atestado de capacidade técnico-profissional.

Ocorre que, no caso concreto, assim não foi feito e não houve comprometimento da lisura do certame ou prejuízo direto para os envolvidos, de forma que não há razões para que este apontamento prospere, notadamente em virtude da desnecessidade prática de que a capacidade técnico-profissional fosse exigida em objeto de baixa complexidade.

No parecer conclusivo (peça nº 24 do SGAP), o *Parquet* de Contas ratificou o reexame da Unidade Técnica.

Pois bem. O inciso XXI do art. 37 da Constituição da República prescreve que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, em homenagem ao princípio da legalidade. Nesse sentido, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de forma a não ocasionar restrição ainda maior à competitividade no certame.

As exigências relativas à capacidade técnica, portanto, têm amparo constitucional e não constituem restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelos órgãos e entidades públicos. Entretanto, tais exigências, sejam de caráter técnico-profissional, sejam de natureza técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometerem o

caráter competitivo do certame, devendo, tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que a licitante detenha capacidade de cumprir as obrigações que assumirá, caso seja contratada.

Decerto, as exigências devem ser sopesadas em face dos objetivos que se buscam alcançar com a realização da licitação, em estrita observância aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Isso porque, repito, as exigências de qualificação técnica, de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a competição.

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, a capacitação técnico-profissional consiste na “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

No caso em apreço, entendo pertinentes os argumentos apresentados pela defesa de que o objeto licitado era de “baixa complexidade” e, evidentemente, prescindia da comprovação de o licitante ter “em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente”.

Diante disso, na linha do estudo elaborado pela unidade técnica, julgo improcedente o apontamento de irregularidade alusivo à exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional, até porque não há comprovação, nos autos, de ter havido comprometimento da lisura do certame em razão do apontamento examinado neste tópico.

6. Ausência do orçamento estimado da contratação em planilha que expressasse a composição dos custos unitários

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação preliminar (peça nº 3 do SGAP), aduziu que não foi elaborado o orçamento estimado da contratação em planilha que expressasse a composição dos custos unitários, porquanto a pesquisa de preços teria sido realizada apenas em relação ao valor global da contratação.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de peça nº 7 do SGAP, asseverou que a planilha de quantitativos e preços unitários foi inserida no termo de referência, às fls. 54 e 110 dos autos, motivo pelo qual concluiu pela improcedência do apontamento de irregularidade em evidência.

Na peça de defesa de fls. 493 a 500 e na defesa conjunta de fls. 501 a 515 (peça nº 12 do SGAP), os srs. Luiz Adolfo Belém, então pregoeiro e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 16/2017, Hugo Otávio Costa Vilaça, secretário de administração, à época, e subscritor do termo de referência, e Igor de Oliveira Marques, então secretário adjunto de administração e autoridade homologadora do certame, não se manifestaram sobre o apontamento de irregularidade em apreço.

Em verdade, o apontamento de irregularidade em evidência não guarda correlação lógica com a realidade fático-probatória materializada nos autos, porquanto, consoante consignado pela Unidade Técnica, foi carreado aos autos do procedimento administrativo, às fls. 50 e 94 – peça nº 13 do SGAP, o orçamento estimado da contratação em planilha que expressou a composição dos custos unitários.

Em razão disso, julgo improcedente o apontamento de irregularidade em apreço.

7. Insuficiência do termo de referência

Também na manifestação preliminar (peça nº 3 do SGAP), o Ministério Público junto ao Tribunal aditou a denúncia para incluir, entre os apontamentos de irregularidades, a insuficiência do termo de referência, ao argumento de que não houve previsão do “prazo fixado para contratação”.

No relatório de peça nº 7 do SGAP, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal reforçou que a previsão do prazo de vigência do futuro contrato constitui requisito básico do termo de referência, de modo que sua ausência violaria o inciso IX do art. 6º e o inciso II do art. 8º da Lei nº 8.666, de 1993.

Complementou que a Administração Municipal não incluiu, no termo de referência, o prazo de vigência contratual, razão pela qual entendeu pela procedência do apontamento de irregularidade em apreço.

Na defesa de fls. 493 a 500 (peça nº 12 do SGAP), o sr. Luiz Adolfo Belém, pregoeiro, à época, e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 16/2017, aduziu que “a minuta de contrato, em sua cláusula sexta, definiu que a vigência do mesmo seria de “12 (doze) meses, **com termo inicial em 26 (vinte e seis) de janeiro de 2018 e termo final em 26 (vinte e seis) de janeiro de 2019**, ficando claro e definido o prazo de execução do contrato”.

Os srs. Hugo Otávio Costa Vilaça, então secretário de administração e subscritor do termo de referência, e Igor de Oliveira Marques, secretário adjunto de administração, à época, e autoridade homologadora do certame, na defesa conjunta de fls. 501 a 515 (peça nº 12 do SGAP), reforçaram, essencialmente, as alegações apresentadas pelo sr. Luiz Adolfo Belém.

No relatório de reexame de peça nº 21 do SGAP, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal afirmou que:

Foi possível verificar nos documentos acostados aos autos que apenas no contrato houve a previsão de prazo, o que comprova evidentemente a alegação denunciada.

A ausência de previsão de prazo para a prestação do objeto é indubitavelmente um erro, mas não teve o condão de comprometer ou impedir a competitividade. Inclusive, como salienta os defendentes, os interessados sequer se manifestaram em sede de impugnação ao edital arguindo a respeito de referida ausência, o que demonstra que a irregularidade não foi fato impeditivo para o prosseguimento do trâmite licitatório.

Não se evidencia, além disso, uma falha de índole dolosa, revestida de má fé que justifique a responsabilização dos envolvidos.

O *Parquet* de Contas, no parecer de peça nº 24 do SGAP, ratificou o relatório de reexame da Unidade Técnica.

Com efeito, ao analisar o edital do Pregão Presencial nº 016/2017 e seus respectivos anexos, contatei que, de fato, não houve previsão editalícia do prazo de vigência contratual, o que, consoante exposto no relatório técnico (peça nº 7 do SGAP), violou o inciso IX do art. 6º e o *caput* do art. 8º da Lei nº 8.666, de 1993.

Todavia, os interessados em participar do certame não formularam pedido de esclarecimento acerca dessa omissão administrativa, tampouco foi evidenciada, no Parecer nº 763/2017 da Procuradoria-Geral do Município, a impropriedade narrada.

Diante disso, julgo procedente o apontamento de irregularidade em apreço. Contudo, deixo de sancionar os responsáveis, por não vislumbrar prejuízos concretos para o certame e por inexistirem, nos autos, elementos que apontem para a existência de dolo ou erro grosseiro.

Contudo, recomendo à Administração Municipal que, nos futuros procedimentos licitatórios, inclua, expressamente, no edital e na minuta contratual, o prazo de vigência do ajuste, a fim de permitir que os interessados em participar do certame tenham ciência prévia acerca do prazo da futura execução contratual.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, julgo parcialmente procedentes os apontamentos constantes da denúncia, por entender irregulares: a) a exigência superveniente de apresentação de certidão a ser fornecida “pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação”, sem a devida retificação do edital e sem a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas; b) a existência de divergência no instrumento convocatório acerca do critério de julgamento da licitação; c) a ausência de previsão dos critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; e d) a ausência do prazo de vigência contratual no edital.

Em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao sr. Jáder Luis Sales Júnior, responsável pela exigência superveniente de apresentação da certidão mencionada, sem a devida retificação do edital e sem a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Deixo, contudo, de fixar responsabilidade e sancionar os responsáveis pelas irregularidades evidenciadas nas alíneas “b”, “c” e “d”, nos termos dos fundamentos expendidos no exame empreendido na fundamentação.

Por remate, recomendo à Administração Municipal que, nos procedimentos licitatórios futuros: a) divulgue pelos meios cabíveis aviso de retificação do edital, bem como reabra o prazo inicialmente estabelecido para apresentação da proposta, salvo quando, indubitavelmente, a alteração não afete sua formulação; b) redija o instrumento convocatório de forma coerente, para que inexista contradição no texto editalício; c) inclua, no instrumento contratual, os critérios de reajuste de preços, nos moldes previstos no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993; e d) inclua, expressamente, no edital e na minuta contratual, o prazo de vigência do ajuste, a fim de permitir que os interessados em participar do certame tenham ciência prévia acerca do prazo da futura execução contratual.

Intime-se também a denunciante da decisão.

Cumram-se as disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008, e, ao final, atendidos os demais procedimentos regimentais pertinentes, bem como as medidas estatuídas na Resolução nº 13, de 2013, arquivem-se os autos.

* * * * *